

Classificação da publicação
“JORNAL DE ROMARIZ”

(Aprovada em reunião plenária de 1 de Setembro de 2004)

4

I. Introdução

1. O Instituto de Comunicação Social (ICS) solicitou, em 7 de Março de 2003, à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) e ao abrigo do disposto na alínea o) do artº 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a classificação da publicação “JORNAL DE ROMARIZ”.

2. Para instrução deste pedido foram enviados a esta AACS:
 - a) Os exemplares nºs 203, 231 e 232, de, respectivamente, NOVEMBRO de 2002, DEZEMBRO de 2002 e JANEIRO de 2003;

 - b) Uma declaração daquele periódico onde se constata que o mesmo é posto à venda em Romariz/Santa Maria da Feira e remetido a assinantes dos distritos de Aveiro, Braga, Lisboa, Porto, Setúbal e Angra do Heroísmo e, no estrangeiro, a assinantes de Alemanha, Austrália, Brasil, EUA, França, Bélgica, Malawi, Cabo Verde, Suíça, Timor Leste e Venezuela.
Actualmente é o mesmo vendido pelo preço de capa de 0,60 €;

 - c) No seu exemplar n.º 232, a página 4 é publicado o Estatuto Editorial, onde a publicação “JORNAL DE ROMARIZ” se define como procurando “... *que este órgão fosse um veículo de comunicação entre todos os Romarizenses ...* .
O respeito pela pluralidade de opiniões, pela informação imparcial e pela defesa dos ideais culturais e cívicos sobre quaisquer outros ...”;

 - d) Pela consulta dos quatro exemplares pode constatar-se que esta revista é editada mensalmente.

1 17729

II. Análise

1. Nos termos legais esta AACCS é competente para a classificação da presente publicação;
2. Nos termos do nº1 do artº 11º e do nº 1 do artº 12º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas com periódicas quando são “*editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo*” e portuguesas se “*editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português*”;
3. Segundo os nºs 1 e 2 do artº 13º do mesmo diploma legal, são doutrinárias as publicações que pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso” e informativas “*as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias*”;
4. O mesmo artigo, nos seus nºs 3 e 4 acrescenta que são de informação geral as publicações que “*tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado*” e especializadas “*as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva*”.
5. Quanto à expansão, o artº 14º, do mesmo diploma, nos seus nº 1 e 2, define como publicações de âmbito nacional as que “*tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional*”, e de âmbito regional “*as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais*”;

6. Assim, compulsado o referido periódico e toda o processo remetido, conclui-se que estamos em face de uma publicação editada mensalmente e em território português. Visa a informação não especializada dos seus leitores . Os seus temas predominantes são de interesse regional e local, designadamente, ao nível da informação política, social, desportiva e cultural.

III. Conclusão

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, de acordo com o disposto no artº 4, al. o) da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, classificar a publicação “JORNAL DE ROMARIZ” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Manuela Matos (Relatora), José Garibaldi, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 1 de Setembro de 2004

O Vice-Presidente



José Garibaldi

MM/IM/AF